



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 616

**PROJETO DE LEI Nº 13.768**

**PROCESSO Nº 88.641**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei *reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada (empresa Cristais 5 Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.), situadas no Bairro do Castanho.*

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 15-16; **(ii)** e demais documentos incluindo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.06-14.

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0036/2022, de fl. 17, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

### **PARECER:**

O projeto de lei em exame, afigura-se revestido da condição legalidade nos termos do art. 110, inciso I, alínea b da Lei Orgânica de Jundiaí. Ademais, compete à Edilidade autorizar a medida, conforme art. 13, IX, c.c. art. 113, § 2º, da mesma lei.

Consta disposições o objetivo do Projeto de Lei é permutar área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal, com imóvel de propriedade da empresa CRISTAIS 5 INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

Neste sentido, no que diz respeito ao âmbito material da proposição, cumpre trazer o conceito de permuta na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“1.6.1.4 Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 544).*



Ademais, conforme previsão contida na Lei 8.666/1993, para a alienação de bens imóveis, o Executivo deverá proceder à avaliação prévia do bem, obter autorização Legislativa específica e realizar licitação na modalidade de concorrência:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)**

**c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (grifou-se)**

**Art. 24. É dispensável a licitação: [...]X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifo nosso).**

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea e, da LOJ).



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Jundiaí, 28 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turchetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito